

Ao Ilustríssimo SR. PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
SR EVANDRO CORRÊA DA SILVA.

REF CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

- 2503001/2022-PE-SRP-PMSAT-SEMAD;
- 2503002/2022- PE-SRP-PMSAT-SEMED;
- 2503003/2022- PE-SRP-PMSAT-FMS;
- 2503004/2022- PE-SRP-PMSAT-FMAS

A Empresa KADOSHI COMERCIO DE PAPELARIA E SERVICOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ: 29.634.827/0001-39, sediada na AV FLORIANO PEIXOTO, Nº52, CEP: 68.775-000 – CENTRO, na cidade de SÃO CAETANO DE ODIVELAS, representada pela Sra CARLA WILLIANE RODRIGUES CHAGAS, CPF/MF nº 015.068.612-96, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria apresentar, coin fulcro no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993:

REQUERIMENTO DE CONCESSAO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO

Visando o reequilíbrio econômico-financeiro para ambas as partes dos CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 2503001/2022-PE-SRP-PMSAT-SEMAD; 2503002/2022- PE-SRP-PMSAT-SEMED; 2503003/2022- PE-SRP-PMSAT-FMS; 2503004/2022- PE-SRP-PMSAT-FMAS celebrado entre o município de Santo Antônio do Tauá, Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social e a Requerente.

I - DOS FATOS

A Requerente celebrou com esta administração pública CONTRATO acima citado na data de 25 de março de 2022 cujo objeto trata-se de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (SEM CONDUTOR), E LOCAÇÃO COMPLEMENTAR DE MAQUINARIOS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS MUNICIPAIS.

Em razão da elevação exacerbada no custo dos insumos, a continuidade na execução do contrato tornou-se onerosa em face da Requerente de modo que tornou-se imperioso o protocolo do presente requerimento administrativo.

Deste modo, com base nas razoes de fato e direito a seguir expostas, vem a Requerente postular a readequação do contrato celebrado sob pena de lesão ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

II — MERITO

Conforme comparativos anexados a este requerimento, por motivos alheios as partes, houve ocorrência de fatos imprevisíveis, quais sejam, os aumentos ocorridos de forma frequente pelos fabricantes dos produtos que fazem a manutenção dos veículos ora locados.

A Lei 8.666/93 dispõe sobre as possibilidades de Reequilíbrio econômico-financeiro a fim de que não ocorra enriquecimento ilícito por parte da administração em detrimento da empresa licitada, ora requerente.

Precisamente em seu artigo 65, alínea "d", a Lei supra mencionada confere a Requerente o direito a postular tal pedido, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porem de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, **configurando (álea econômica extraordinária e extracontratual;** (destacamos)

Observa-se do trecho legal, a presença de três requisitos para que ocorra o cabimento da alteração contratual visando o reequilíbrio pleiteado.

Os fatos imprevisíveis estão demonstrados na planilhas anexas com destaque de preços demonstrando flagrantemente enormes reajustes dos valores desde a data da celebração do contrato firmado entre as partes e os dias atuais.

O requisito do impedimento na execução do contrato é representada pela onerosidade excessiva sofrida pela requerente de modo que a continuidade dos serviços traz prejuízos imensuráveis a licitada.

A álea econômica extraordinária e extracontratual também é perfeitamente visível no caso em tela e torna-se mais claro ao analisar os anexos demonstrando o desequilíbrio financeiro o que torna imperiosa a concessão deste pedido, tendo em vista que a contratada requerente sequer consegue cobrir o custo conforme preços atuais.

DA INTANGIBILIDADE DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRAS

E consabido que os contratos administrativos contemplam a equação que estabelece de forma equilibrada a prestação (encargo) do contratado e a contraprestação pecuniária da Administração Pública. Cuida-se, a rigor, da denominada equação econômico-financeira, que por força constitucional deve ser mantida durante toda a vigência do contrato.

Assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37 inciso XXI que:

"Art. 37. XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações."

Inferese, portanto, que o Texto Constitucional, ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusulas que disponham sobre as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, prescreve norma cogente que impõe o equilíbrio entre o encargo do particular e a contraprestação da Administração Pública.

Em outras palavras, as cláusulas econômicas traçam o equilíbrio entre a remuneração a cargo da Administração contratante e o custo da execução dos serviços pelo particular contratado. Este equilíbrio protegido inclusive por dispositivo da lei de licitação, constitui postulado importante para se evitar o enriquecimento sem causa de qualquer dos contraentes. Por estas razões, as cláusulas econômicas não podem ser alteradas unilateralmente pelo ente público.

A propósito, Eduardo Seabra Fagundes, ao distinguir as cláusulas econômicas das cláusulas regulamentares, sustenta com maestria que as primeiras não se submetem ao poder da Administração de alterar unilateralmente o contrato, in verbis:

"[...] poderíamos entrar em um campo talvez mais fértil do contrato administrativo, que diz respeito a distinção entre espécies de cláusulas, o que redundaria ou que teria consequência a faculdade de a Administração alterar as cláusulas de uma dessas espécies. O privilégio administrativo que confere esse poder a Administração não lhe confere, porém, integralmente. As cláusulas seriam regulamentares, ou de serviços, e econômicas. As cláusulas regulamentares ou de serviços disciplinariam a execução do objeto do contrato, enquanto as econômicas garantiriam o que se costuma chamar de equação financeira do contrato, ou seja, a retribuição que o contratante particular tem o direito de esperar.

Se a Administração é lícito alterar unilateralmente, sem ouvir o outro contratante ou sem depender da sua concordância, as cláusulas regulamentares ou de serviço não tem, no entanto, nenhum direito, ainda que inspiradas no mais alto interesse público, de alterar em seu benefício as cláusulas chamadas econômicas; ou seja, não tem o direito de reduzir o preço da obra, porque convém ao interesse público dispendar menos com a sua prestação ou reduzir a tarifa de determinado serviço público, porque convém barateá-lo para a população." (FAGUNDES, 1985, p. 14).

Outrossim, Jesse Torres e Marínes Dotti enfatizam a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras, e o trecho a seguir:

AV. FLORIANO PEIXOTO, Nº 52 - BAIRRO CENTRO
E-MAIL: kadoshipapelariaecomercio@gmail.com
SÃO CAETANO DE ODIVELAS - CEP: 68.775-000

2

"Todas as alterações nas cláusulas regulamentares ou de serviço originais devem assegurar a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras (preço) e monetárias (atinentes a correção e reajustes), caso essas alterações desequilbrem a relação encargo/remuneração inicialmente estabelecida.

Ao mesmo tempo que a Administração Publica cabe a prerrogativa de alterar bilateralmente cláusulas de serviços de seus contratos, em contrapartida, **ao contratado assiste o direito a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro** em face das modificações impostas mercê do uso da prerrogativa (Lei nº 8.666/93, art. 58, §§ 1º e 2º)." (PEREIRA JUNIOR e DOTTI, 2009). (Grifos nossos).

Prosseguem os autores destacando que o equilíbrio econômico-financeiro configura direito subjetivo do contratado assegurado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, veja-se:

"O direito ao equilíbrio econômico-financeiro não pode ser tísnado sequer por força de lei, dado ser esta submissa, necessariamente, ao art. 37, XXI, da Constituição da Republica, segundo o qual obras, serviços e compras serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, ou seja, assiste ao contratado o direito a manutenção da equação econômico-financeira inicial. Extrai-se, pois, que a intangibilidade das cláusulas econômico-financeiras ficara defendida tanto contra as intercorrências que o contratado sofra em virtude de alterações unilaterais, quanto contra elevações de preços que tornem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado, como, ainda, contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda, temas que serão examinados adiante. Frise-se: a intangibilidade e da equação equilibrada, meio da literalidade do preço este pode ser alterado, desde que mantida aquela." (PEREIRA JUNIOR e DOTTI, 2009). (Destacamos).

Observa-se, portanto, que a equação econômico-financeira afigurasse como ajuste bilateral firmado entre a Administrado Publica e o particular, compreendendo o equilíbrio entre a prestação e contraprestação contratual. E, justamente por compreender o equilíbrio econômico do contrato, não é permitida qualquer intercorrência tendente em alterar este equilíbrio.

III - CONCLUSÃO

Conforme fartamente demonstrado, a ocorrência de desequilíbrio contratual na cláusula econômico-financeira, provocado por fato superveniente a apresentação da proposta e imprevisível, não imputável ao Contratado, gera direito subjetivo ao restabelecimento do equilíbrio sob pena de lesão ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

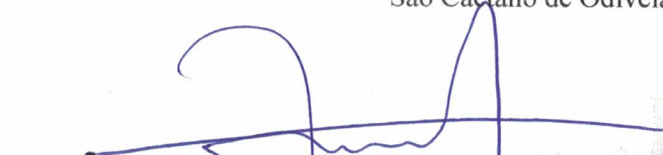
IV — REQUERIMENTO

ISTO POSTO, protesta pelo deferimento do presente requerimento de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro onde a requerente sugere o reajuste de **22,7%** (vinte e dois por cento) a partir de 30 dias após protocolo do presente pedido.

Caso seja de interesse da administração pública, a requerente desde já coloca-se a inteira disposição para designado de reunião administrativa para dirimir dúvidas e discutir a repactuação da maneira mais adequada entre as partes.

Segue em anexo, planilha de composição de preços para vossa apreciação.

São Caetano de Odivelas- PA, 01 de julho de 2022.



KADOSHI COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 29.634.827/0001-39

INSC. EST.: 15.592.677-2

CARLA WILLIANE RODRIGUES CHAGAS

CPF/MF nº 015.068.612-96

Representante Legal

Papelaria e Comércio



ITEM 7

LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSEIO VEÍCULO COM AR CONDICIONADO; DIREÇÃO HIDRÁULICA; FLEX; CAMBIO MANUAL; MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA 75CV. VEÍCULO EM ÓTIMO ESTADO, NOVO OU SEMI NOVO, COM ATÉ 05 (CINCO) ANOS DE USO. SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL. ANO DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 2017.

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

1	Estimativa mensal de rodagem por veículo (km)		1000
2	Quantidade anual de manutenção por veículo (Un.)		12
3	Preço de mercado do veículo (R\$)	R\$	50.000,00

Custos fixos		Valor Mensal Unitário	Valor Mensal (27 veículos)
1	Depreciação do veículo	R\$ 300,00	R\$ 8.100,00
2	IPVA	R\$ 104,16	R\$ 2.812,32
3	Seguro Obrigatório - DPVAT	R\$ 5,00	R\$ 135,00
4	Seguro Total	R\$ 210,00	R\$ 5.670,00
5	Rastreador	R\$ 80,00	R\$ 2.160,00
6	Licenciamento	R\$ 12,07	R\$ 325,89
TOTAL		R\$ 711,23	R\$ 19.203,21

Custos variáveis		Valor Mensal Unitário	Valor Mensal (27 veículos)
1	Manutenção (peças + lubrificação + troca de pneu)	R\$ 800,00	R\$ 21.600,00
2	Lavagem (4 vezes ao mês)	R\$ 150,00	R\$ 4.860,00
TOTAL		R\$ 950,00	R\$ 26.460,00

Custos/Lucro			
custo mensal mensal (27 veículos)		R\$	45.663,21
custo mensal (27 veículos) tributado		R\$	49.158,45
valor total pleiteado (22%) 01 veículo		R\$	2.258,35
valor mensal aditivo (22%)		R\$	60.975,45
lucro mensal			10.365,73
lucro anual		R\$	731.705,40

IMPOSTOS		
1	COFINS	1,65%
2	PIS	6,00%
3	ISSQN	0,00%
TOTAL		7,65%

KADOSHI COMERCIO DE Assinado de forma digital por
KADOSHI COMERCIO DE
PAPELARIA E SERVICOS PAPELARIA E SERVICOS
EIRELI:29634827000139 EIRELI:29634827000139
Dados: 2022.03.18 12:32:48 -03'00'